



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

SANTOS, Daniela Severo dos¹; MIGLIORIN, Morena Morales Siqueira²;
PEIXOTO, Amanda Laíse Alves³.

Resumo: O presente trabalho busca fazer breves considerações a respeito da sociedade de risco defendida por Ulrich Beck, em seu livro *Sociedade de Risco* (2011), relacionando-a com a temática jurídica da responsabilidade civil. Usando de metodologia bibliográfica e do método dedutivo, será desenvolvida a tese sobre a sociedade de risco que, explica a extensão dos riscos produzidos diante de uma sociedade industrial, tecnológica e globalizada. A partir disso, será demonstrada a necessidade do instituto da responsabilidade civil, a fim de reparar os danos oriundos dos riscos produzidos em sociedade, principalmente danos decorrentes da ação/omissão do Estado, que ensejam a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Palavras-Chave: Sociedade de Risco. Responsabilidade Civil. Globalização. Modernidade.

Abstract: The present work seeks to make brief considerations about the risk society defended by Ulrich Beck in his book *Sociedade de Risco* (2011), relating it to the legal theme of civil liability. Using a bibliographical methodology and the deductive method, the thesis on risk society will be developed, which explains the extent of the risks produced before an industrial, technological and globalized society. From this, it will be demonstrated the necessity of the institute of civil liability, in order to repair damages arising from the risks produced in society, mainly damages resulting from the action / omission of the State, which entail the application of objective civil liability.

Keywords: Society of Risk. Civil responsibility. Globalization. Modernity.

INTRODUÇÃO

Diante do novo contexto social, caracterizado pela globalização e pela eclosão de novas tecnologias e desenvolvimento da ciência, Ulrich Beck surge com o conceito de Sociedade do risco, que desconhece as consequências dos avanços tecnológicos e, frequentemente, deparam-se com problemas oriundos desses próprios avanços.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: dani.severo5@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: hoteldiplomata@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: amandalaisea@gmail.com.



Em razão desse novo perfil da sociedade, onde os riscos não podem ser previstos ou anteriormente delimitados, o Direito enquanto ciência social, surge com o instituto da responsabilidade civil, instrumento que possibilita a reparação do dano, após a sua ocorrência.

A concepção da teoria do risco, envolve a interpretação dos problemas que originaram-se a partir do progresso tecnológico e científico que, de certa forma, desafiam a sociedade atual e sua segurança. Assim, pretende-se realizar a leitura jurídica da responsabilidade civil no contexto do fenômeno da sociedade de risco.

A problemática desse estudo busca definir em que medida o instituto da responsabilidade civil pode reparar os danos decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos na sociedade de risco. O objetivo geral da pesquisa é delimitar a responsabilidade civil do Estado (objetiva) diante da Sociedade de risco, abordada por Ulrich Beck, na obra intitulada “Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade” (2011).

Para atingir o propósito da pesquisa, inicialmente, será feita uma abordagem específica, envolvendo conceito e histórico da sociedade de risco defendida pelo autor supra e, posteriormente, serão delimitados os pressupostos da responsabilidade civil e qual a sua importância diante da sociedade de risco.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 A sociedade de risco de Ulrich Beck

As primeiras civilizações, já caracterizadas pela vivência em grupos, passavam por grande dificuldade em adquirir alimentos, para se proteger de eventos da natureza, ou mesmo em conter epidemias e doenças, que devido a falta de saneamento básico (precário ou inexistente em séculos anteriores), ceifava muitas vidas. Contudo, após a revolução industrial e com o surgimento de novas tecnologias, que inclusive, possibilitaram a evolução da medicina e prolongaram a expectativa de vida, iniciou-se uma grande exploração do meio ambiente, que antes era imperceptível. Aliado à isso, o crescimento populacional, acarretou ainda mais a exploração de recursos ambientais.

Ulrich Beck (2011, p. 9) menciona que já no século XIX havia resquícios da oposição da natureza e da sociedade, quando surge a intenção em controlar e ignorar a natureza. O autor ainda complementa que no final do século XX a natureza foi subjugada e explorada, “transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos Científicos do PIBIC
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



natureza foi absorvida pelo sistema industrial”. Assim, a natureza passou a ser indispensável na sociedade industrial, tendo em vista que ela passou a fornecer seus recursos para o desenvolvimento da indústria.

A teoria da sociedade do risco de Ulrich Beck, conforme leciona Mendes (2015, p. 211), é uma teoria sociológica bastante presente no século XX, tendo impacto “tanto nos campos das ciências sociais, das ciências jurídicas e das ciências da engenharia, como junto dos decisores políticos e do público em geral”. Essa abrangente característica da sociedade do risco, diz respeito, principalmente, a sua característica de analisar o desenvolvimento da sociedade pós progresso tecnológico, que transformou, inclusive, as relações sociais.

Para Ulrich Beck, a sociedade de risco possui duas fases, a primeira modernidade (modernidade simples) e a segunda modernidade (modernidade reflexiva). A modernidade simples ocorreu na Europa a partir do século XVIII, quando intensificou-se a industrialização e a própria tecnologia, porém seus efeitos não eram vistos com preocupação, principalmente pelo fato de serem isolados e territoriais. Já na modernidade reflexiva, a degradação oriunda do desenvolvimento tecnológico já é vista com mais preocupação. Cunha e Rocha (2013, p. 348) contextualizam essas duas fases:

Ulrich Beck traça dois momentos da sociedade de risco: a primeira e a segunda modernidade. A Primeira Modernidade (ou modernidade simples) é marcada por revoluções políticas e industriais ocorridas na Europa a partir do século XVIII. Nesta ocasião houve uma intensificação da industrialização e também um avanço tecnológico, sendo que acreditava-se que a racionalidade humana poderia conduzi-los à um mundo ideal. Vale destacar que os efeitos deste desenvolvimento não eram considerados uma grande preocupação dos cidadãos e que as relações sociais eram realizadas a nível territorial. Já na Segunda Modernidade (ou modernidade reflexiva) o homem percebe os malefícios e as possíveis consequências do desenvolvimento presenciado no período anterior, passando a refletir sobre as atividades industriais e o desenvolvimento da tecnologia.

A Segunda Modernidade passa a fazer uma reflexão sobre a ação do homem, os reflexos da globalização e os riscos sociais, os quais não são passíveis de controle e atingem caráter global. Um exemplo disso é a agricultura que produz alimentos geneticamente modificados, pois “não é possível saber que tipo de problemas poderão trazer para a nossa saúde nem quando estes problemas poderão se manifestar” (CUNHA; ROCHA, 2013, p. 348). Nesse sentido, em que pese a globalização também tenha diminuído fronteiras e a tecnologia tenha muitos benefícios para a comodidade dos seres humanos, elas também contribuíram com a delimitação de uma sociedade de risco, onde os problemas oriundos da exploração de recursos, também atingiram caráter global e extraterritorial.



Beck aponta as consequências do desenvolvimento industrial e científico, um conjunto de riscos surgidos com a modernização. Entre esses riscos, o autor compreende os riscos ecológicos, a desigualdade social e as próprias condições de existência que, em muitos casos, possuem caráter de precariedade. Nesse sentido, Mendes (p. 211-212) aponta:

O ponto de partida na teoria de Ulrich Beck (1992) é o da modernização reflexiva. Contrariamente a um evolucionismo utópico característico das diferentes teorias da modernização, Beck propõe uma visão mais sombria, aquilo a que chamou de “vulcão da civilização”. Para Beck, as consequências do desenvolvimento científico e industrial são um conjunto de riscos que não podem ser contidos espacial ou temporalmente. Ninguém pode ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por esses riscos, e aqueles afetados não podem ser compensados, devido à dificuldade de cálculo desses danos. Além dos riscos ecológicos, assiste-se a uma precarização crescente e massiva das condições de existência, com uma individualização da desigualdade social e de incerteza quanto às condições de emprego, tornando-se a exposição aos riscos generalizada.

Para Ulrich Beck, a sociedade industrial permitiu o nascimento de uma sociedade de risco, onde a distribuição dos riscos não se equipara apenas à diferenças econômicas, sociais e geográficas, diz respeito, inclusive, à própria saúde humana e ao meio ambiente. E, além disso, a tecnologia e a ciência são incapazes de controlar determinados riscos. Cunha e Rocha (2013, p. 344-345) complementam:

Desde a década de 90, a sociedade de risco tem sido discutida em todo o mundo, o que se deve à contribuição de Ulrich Beck, sociólogo alemão, com a publicação do seu livro “Sociedade de Risco”. Segundo ele, a sociedade industrial deu lugar à sociedade de risco, segundo a qual a distribuição de riscos não equivale tão somente às diferenças econômicas, sociais e geográficas da sociedade moderna. As técnicas e as ciências não têm sido capazes de controlar tais riscos, o que tem acarretado sérios problemas, dentre eles aqueles relacionados à saúde humana e ao meio ambiente. Entre os riscos abordados pelo renomado Ulrich Beck encontram-se os riscos químicos, genéticos e nucleares, que são, segundo GUIVANT (2001), “produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente”. Neste contexto, nota-se o surgimento de uma nova forma de capitalismo, que transforma a economia e a ordem global, impactando diretamente na vida de toda a humanidade.

Beck exemplifica a concepção de sociedade do risco com a presença de produtos químicos no cotidiano das pessoas. O autor menciona que, caso seja comprovado que a substância *formaldeído*⁴, é encontrado em objetos de uso diário em grandes concentrações, podendo causar danos relevantes à saúde, “seria equivalente a uma catástrofe, pois elas estão

⁴ O formaldeído é um composto orgânico volátil (VOC) feito a partir do metanol, que é um álcool muito tóxico à saúde. Ele serve para impedir o crescimento de microrganismos em diversos produtos, portanto ele possui ação conservante. Em temperatura ambiente, o formaldeído é um gás incolor que evapora com facilidade. Possui odor forte e irritante assim como é altamente inflamável e reativo, ou seja, liga-se com outras substâncias muito facilmente originando produtos químicos e poluentes (eCycle, 2018, p. 1).



presentes em toda parte” (BECK, 2011, p. 65). O autor ainda alude que, quando a ciência e a tecnologia admitem ter cometido erros (a exemplo dos limites de tolerância de pesticidas), podem até beirar uma crise política e econômica.

Chegou um momento em que as ameaças surgidas em sociedade, deixaram de ser imperceptíveis. A modernidade reflexiva incluiu os riscos na consciência pública, o que Segundo Beck, tornou-se um fator político, por ensejar a criação de meios de contenção e políticas públicas. No entanto, ao mesmo tempo em que há ciência da existência de riscos, os mesmos ainda são comercializados, isto é, não há medida preventiva, o foco está no conserto e reparação. Sobre isso, Beck (2011, p. 68) aduz:

Mas o que conta decisivamente em favor disso é uma sintomática e simbólica ‘superção’ do risco. Os riscos precisam aumentar com sua superação. Na verdade, não devem ser superados em suas causas, em suas fontes. Tudo acontece no âmbito da cosmética do risco: embalagem, mitigações sintomáticas da poluição, instalação de filtros purificadores ao mesmo tempo em que se mantêm as fontes poluidoras. Ou seja, nada preventivo, mas apenas uma indústria e uma política simbólicas de superação da multiplicação dos riscos.

Em sua obra, Ulrich Beck expande sua definição dos riscos, chegando a defini-los como aquilo que possibilita a antecipação de catástrofes, abrangendo os riscos ambientais, mas também riscos econômicos e riscos decorrentes do terrorismo, que também estão relacionados com crises globais (GUIVANT, 2016, p. 4).

Há um questionamento preponderante na obra do autor, referente a quem teria o poder de definir o que pode ser considerado um risco, e quem irá determinar a proporção desses riscos. Assim, de acordo com aquele que detiver o poder de decidir, a proporção desse risco pode ser relativizada ou não. Outrossim, Beck defende que a modernização deve ser reflexiva, somente dessa forma a própria sociedade poderá evoluir. Conforme o entendimento de Mendes (2015, p. 212):

Ulrich Beck não sucumbe ao pessimismo, e propõe-nos uma radicalização da racionalização, uma radicalização baseada no papel do conhecimento científico. A modernização tem de ser reflexiva. E as sociedades só evoluem tornando-se reflexivas. Beck (1992, pp. 57-58) recusa a separação entre peritos e cientistas e as visões comuns, afirmando que a consciência dos riscos tem de ser analisada como uma luta entre afirmações concorrentes ou sobrepostas de racionalidade (o que chamou de ecologia política). As percepções dos cidadãos comuns quanto aos riscos não são irracionais ou puros problemas de informação, mas sim produtos de processos complexos que definem o que é aceitável, o que é digno, o que está de acordo com as suas maneiras de ser, pensar e agir, ou seja, com as suas identidades.

Assim como existem os riscos e perigos que já são objeto de pesquisas científicas, também existem os riscos que ainda são imperceptíveis e não podem ser deduzidos. E na medida



em que esses novos riscos vão surgindo e que as novas mudanças ocorrem na sociedade pós-industrial, torna-se necessária uma nova concepção jurídica. Dessa forma, cabe ao Estado procurar soluções para tutelar o cidadão perante essa sociedade e, também cabe ao Direito estar em constante evolução, a fim de adaptar-se as transformações impostas pela sociedade de risco.

2 A evolução da Responsabilidade Civil diante da Sociedade de Risco

A sociedade contemporânea pode ser caracterizada pelo acelerado progresso tecnológico, pelas descobertas científicas e pelas imensuráveis transformações advindas desse progresso. Contudo, em que pese essas transformações tecnológicas e científicas venham contribuir para a melhoria de vida da população, em muitos casos, trazem simultaneamente, alguns riscos e perigos para a sociedade.

Por este viés, sendo o Direito uma das normas reguladoras da sociedade, tem o dever de estar presente num ambiente de risco, sendo um instrumento para o estudo da responsabilidade civil. Bagatini e Adolfo (2016, p. 2) elucidam:

No ideal pós-moderno, permeado por riscos desconhecidos e danos incontrolláveis, preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico. Um bom jurista não se centra apenas na dogmática acerca da matéria que estuda, mas sim, na dogmática voltada ao seu tempo. Neste sentido, a análise da sociedade de risco, como momento atual, passa a ser um mecanismo primordial para o estudo da responsabilidade civil.

Quando se retrata a sociedade de risco, imprescindível o estudo da responsabilidade civil, pelo fato desta estar essencialmente relacionada à construção do Estado Democrático de Direito, “na medida em que tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano [...]” (HUPFFER *et al*, 2012, p. 2). Isto é, a responsabilidade civil tem o intuito em reparar o equilíbrio, que foi afetado em decorrência de um dano ou lesão à direitos. Hupffer *et al* (2012, p. 2) ainda complementa:

Por essa razão, prevê o nosso ordenamento jurídico a responsabilização civil não só por ato ilícito, mas também relativamente ao ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito. Isso se garante pela teoria do risco, tendo em vista a ideia de reparação ser mais ampla do que meramente o ato ilícito.

Enquanto modernidade industrial, os danos eram mais perceptíveis, assim como os pressupostos da responsabilidade civil: dano, conduta e nexos entre a conduta e o dano. Contudo, na atualidade, há maior dificuldade na reparação dos danos que surgem oriundos dessa



sociedade (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p.4). Isso decorre, principalmente, da existência de riscos desconhecidos e incontroláveis, não há certeza sobre as consequências do meio científico e tecnológico. Bagatini (2014, p. 3) elucida:

O risco encontra-se arraigado na sociedade, não podendo ser totalmente controlável, por se tratar de algo futuro. Os riscos hoje enfrentados não são os mesmos de outrora, pois os da atualidade são notadamente globais, irreversíveis, invisíveis e imperceptíveis, o que os difere de momentos anteriores a este. Por isto, a necessidade de medidas de precaução e prevenção nas esferas em que possa gerar risco.

O ordenamento jurídico atualmente vigente reconhece a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que determina se houve culpa do agente, enquanto a responsabilidade objetiva independe de culpa. Em relação ao Estado, nos termos do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988⁵, a responsabilidade é objetiva, pois é baseada na teoria do risco (PANCOTTI, 2011, p. 80).

Sobre a responsabilidade objetiva, Sabino (2012, p.7):

A responsabilidade objetiva é baseada na Teoria do Risco, também chamada de Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil. Segundo esta teoria, a responsabilidade civil é baseada no dano, que é um elemento objetivo, daí o nome responsabilidade civil objetiva. Para esta teoria, surge o dever de reparação apenas em razão da ocorrência de um dano. Esta teoria surgiu em face do alto risco de determinadas atividades e pela impossibilidade prática de se provar a culpabilidade, em certas circunstâncias.

Em relação a responsabilidade objetiva do Estado, importante mencionar que será aplicada independente de culpa, no caso de ação ou omissão, desde que esteja configurada a relação entre a ação/omissão e o dano causado. Sobre o assunto, Hupffer *et al* (2012, p. 2-3) compreende:

Já se encontra pacificada na doutrina a aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva na responsabilização de condutas comissivas do ente público. Entretanto, quando se trata de omissão, apenas recentemente é que se encerrou mais um capítulo na história brasileira da evolução da responsabilidade civil do Estado, restando sedimentada a doutrina e a jurisprudência no sentido de serem aplicáveis tanto a responsabilização civil objetiva quanto a subjetiva, o que dependerá da análise caso a caso.

Como exemplo da responsabilidade civil objetiva do Estado, cita-se o caso do medicamento Talidomida, criado na Alemanha, na década de 50, para o controle da ansiedade, tensão e náuseas. Em que pese os fabricantes atestassem que o medicamento não era tóxico, sobrevieram muitos relatos sobre os efeitos colaterais da substância. Para piorar a situação, o

⁵ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).



medicamento era largamente indicado para gestantes, em decorrência dos sintomas da gravidez, gerando aos nascituros a síndrome denominada Focomelia, que interferiu no desenvolvimento dos membros dos fetos, inutilizou órgãos (fígado, coração, rim) ou sentidos (visão, audição). O fármaco, mesmo sendo um avanço científico à época, não foi concebido com as devidas precauções, ocasionando o nascimento de indivíduos com deformações físicas devido a intervenção da substância. A produção do risco decorreu da ação humana, que gerou reflexos na própria espécie (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 5).

Atualmente, as vítimas da Talidomida podem recorrer ao judiciário, pleiteando à União, indenização pelos males causados pelo medicamento, tendo em vista que o fármaco foi colocado à venda sem os cuidados necessários pelos órgãos de saúde responsável.

Outro exemplo envolvendo responsabilidade civil objetiva, são os desastres causados ao meio ambiente devido à ação humana, o que pode ocorrer tanto por ação/omissão do Estado, quanto pelo setor privado. No ano de 2015, em Mariana/MG, a barragem de Fundão se rompeu e a barragem de Santarém transbordou, ambas pertencentes à mineradora Samarco. O acidente ocasionou o despejo de uma imensurável quantidade de rejeitos minerais nas águas do Rio Doce, uma espécie de lama tóxica, “que pode ter determinado a morte de todos os biomas do rio, das barragens até sua foz, no oceano Atlântico”. Esse incidente já é considerado como o maior desastre ambiental do Brasil (BRITO; MASTRODI NETO, 2016, p. 44).

Neste último caso, a responsabilidade civil também é objetiva, pois o art. 927, parágrafo único do Código Civil define que há responsabilidade civil objetiva “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Brito e Mastrodi Neto (2016, p. 50) compreendem que, mesmo inexistindo um Código Ambiental na lei pátria, “as leis que regulam o tema definem que a responsabilidade civil ambiental é objetiva”, a exemplo do disposto no art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente⁶, que impõe ao causador do dano o dever de repará-lo.

⁶ Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).



Dessa forma, entende-se que o risco é inerente à atual sociedade, vista como sociedade do risco. O Estado apoia e até mesmo financia as pesquisas científicas e o próprio desenvolvimento da tecnologia. Contudo, mesmo incentivando o desenvolvimento tecnológico, o Estado é incapaz de conter ou prever os riscos da sociedade. Da mesma forma, não consegue proteger integralmente o indivíduo, de forma preventiva, com o intuito de evitar a ocorrência de um dano ou lesão. Sendo assim, é de fundamental importância a existência de um instrumento que possa ressarcir e reparar o dano sofrido, a exemplo do instituto da responsabilidade civil.

METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização desta pesquisa, inicialmente, foi realizado um estudo sobre o primeiro capítulo do livro “A Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade”, de Ulrich Beck, o qual tece considerações iniciais sobre a sociedade (de risco) vivida na atualidade. A partir dessas informações, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a responsabilidade civil na sociedade de risco, tendo em vista o papel exercido pelo Direito, enquanto ciência social, de proteger o cidadão e também de reparar os danos causados à este. A pesquisa foi estruturada por material doutrinário, legislação específica e bibliografia virtual referente ao tema. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, compreende-se que a sociedade contemporânea, caracterizada por Ulrich Beck, é uma sociedade de risco, pois não são conhecidas todas as consequências (riscos e perigos) advindos da tecnologia e da ciência (e também da ação humana). Por esta razão, o Direito deve acompanhar o momento histórico vivido pela modernidade, visando a proteção do indivíduo em decorrência dos danos causados pelas incertezas da sociedade de risco.

Essa nova estrutura social enseja, outrossim, que a responsabilidade civil esteja de acordo com essa nova realidade, pois é impossível prever integralmente todos os riscos advindos do progresso científico e tecnológico, no entanto, resta repará-los quando geram danos a outrem.

Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva é um importante instrumento para garantir a responsabilização das atividades exercidas com risco. O avanço tecnológico veloz e



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



progressivo, muitas vezes, dificulta que sejam delineadas leis específicas, para serem aplicadas ao caso concreto. No entanto, a responsabilidade civil deve ser flexível para se adaptar às transformações sociais, oferecendo meios de equilíbrio à alguém que foi afetado pelo dano.

A responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa, vem a ser uma importante alternativa para a socialização dos riscos (que são imprecisos por natureza), a fim de promover ao ressarcimento e evitar o desamparo do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BAGATINI, Julia; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **A responsabilidade civil à luz da solidariedade na sociedade de risco**: construindo um direito de danos. In: XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15761>. Acesso: 31 mar. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 01 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso: 31 mar. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso: 31 mar. 2018.

BRITO, Beatriz Duarte Correa de; MASTRODI NETO, Josué. **As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental**: aplicação ao caso Samarco. In: *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 39, 2016. Disponível em <revistas.ufpr.br/made/article/download/47182/30126>. Acesso: 31 mar. 2018.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha; ROCHA, Virgínia Afonso de Oliveira Morais da. **A Sociedade de Risco e o Direito Penal**. In: *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Nova Lima, 2013. Disponível em <ojs.mcampos.br/index.php/RFDMC/article/download/49/44>. Acesso: 31 mar. 2018.

ECYCLE. **Saiba quais são os perigos do formaldeído e como evitá-los**. Disponível em <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/2105-formaldeido-formol-perigos-riscos-o-que-e-cabelo-cabeleireiro-quimico-esmalte-carpete-verniz-cigarro-glutaraldeido-cosmeticos-cancerigeno-carcinogenico-alternativas.html>>. Acesso: 05 abr. 2018.



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



GUIVANT, Julia Silvia. **O legado de Ulrich Beck**. *In: Ambiente e Sociedade*, São Paulo, 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000100013&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso: 31 mar. 2018.

HUPFFER, Haide Maria; NAIME, Roberto; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CORRÊA, Iose Luciane Machado. **Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal**. *In: Rev. direito GV*, São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100005>. Acesso: 31 mar. 2018.

MENDES, José Manuel. **Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco**. *In: Análise Social*, ISSN 2182-2999, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n214/n214a12.pdf>>. Acesso: 31 mar. 2018.

PANCOTI, Luiz Gustavo Boiam. **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco**. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 38, 2011. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103861/2011_pancotti_luiz_ensai_o_sobre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 31 mar.2018.

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. **A responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor**. *In: E-Gov*, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso: 31 mar. 2018.